



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NOTÍCIA DIVULGADA EM RÁDIO LOCAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES PUBLICADAS PELA REVISTA ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE AGIR ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE.**

Consoante as provas carreadas aos autos, a responsabilização do réu pela divulgação da notícia na radio local não encontra amparo, uma vez que se limitou o requerido a divulgar os dados constantes da matéria publicada pela Revista Época em seu *site* de pesquisa, que pressupõe ser dotada de credibilidade. Inexiste ilicitude no agir do requerido, que apenas veiculou a notícia existente, privando-se de qualquer juízo de valor.

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA.** Não há falar em litigância de má-fé, quando ausente comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Arbitramento dos honorários advocatícios segundo dispõe o art. 20, § 4º, do CPC. Remuneração fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mostrando-se compatível com a complexidade da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado. Exigibilidade suspensa tendo em vista litigar o autor sob o amparo da Assistência Judiciária Gratuita.

**RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

**RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARÃO

PAULO RENATO JAGUARAO SILVA  
DA ROSA

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

RUBAYAT SANTOS LEITZEK

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao apelo do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)**

PAULO RENATO JAGUARAO SILVA DA ROSA propôs ação indenizatória contra RUBAYAT SANTOS LEITZEK.

Segundo o relatório da r. sentença:

*Paulo Renato Jaguarão Silva da Rosa move ação indenizatória em face de Rubayat Santos Leitzek. Afirma que foi candidato a prefeito de Jaguarão no ano de 2012, tendo sido prejudicado durante o processo eleitoral em razão de informação inverídica, divulgada no site da Revista Época e propalada pelo réu, informação essa que atribuiu-lhe patrimônio total de R\$ 1.250.000,00 quando na verdade não possui bens. Em especial, refere que o réu, conhecido radialista da cidade, incitou os eleitores a verificarem*



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*no site da Revista Época a relação de bens dos candidatos municipais, o que deu especial divulgação à informação falsa. Diz que liderava as pesquisas de opinião, mas que terminou sendo derrotado em razão do fato. Postula condenação do réu à reparação de danos morais – que estima em R\$ 100.000,00 – bem como à indenização dos lucros cessantes correspondentes aos subsídios que receberia ao longo do mandato como prefeito se houvesse vencido a eleição – o que corresponderia a R\$ 482.016,00. Junta procuração e documentos (fls. 08/31).*

Decidiu o juiz de primeiro grau pela improcedência da demanda, restando suspensa a exigibilidade do recolhimento das custas processuais e do pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, tendo em vista litigar o demandante sob o amparo da gratuidade.

Apelou o autor. Discorreu acerca fatos narrados na peça inicial da demanda. Disse que a prova documental e testemunhal corroboram as alegações. Sustentou que o programa de rádio do qual o réu é locutor atingiu sua honra, causando dano moral indenizável. Requereu a reforma da sentença para que julgada procedente a demanda. Em entendimento contrário, postulou a redução dos honorários advocatícios fixados pelo julgador *a quo*.

No prazo para contrarrazões, interpôs recurso adesivo o réu. Postulou o reconhecimento de litigância de má-fé. Pediu provimento.

Admitidos os recursos e intimadas as partes, foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

## VOTOS

### DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Ingressou o autor com demanda judicial objetivando a condenação do requerido no ressarcimento dos danos morais suportados em decorrência da utilização pelo réu de dados errôneos publicados pela Revista Época e divulgados na Radio FM Mauá, no *Programa Variedades*, onde é locutor.

Extrai-se dos autos que no ano de 2012 o autor se lançou candidato a Prefeito Municipal na Cidade de Jaguarão. No mês de abril do referido ano, contratada uma pesquisa pela empresa Rede Jaguar de Comunicação, pesquisa devidamente registrada junto ao TSE, apontava o autor com 38,75% das intenções de voto e o segundo colocado com 33,50% das intenções de votos. Posterior a isso, a Editora Globo através da Revista Época, publicou por aproximadamente três meses, que o demandante possuía um patrimônio de R\$ 1.265.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil reais), traduzindo-se em uma casa de alvenaria avaliada em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e um veículo automotor Megane no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), quando, na verdade, não possui bens móveis ou imóveis, conforme a declaração de bens prestada no ato do registro da candidatura.

Na posse dos dados publicados pela Revista Época, o requerido, quando da apresentação do programa de rádio *Variedades*, do qual é locutor, divulgou a divergência existente entre a declaração de bens



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

prestada pelo autor no momento do registro da candidatura e o publicado pela editora.

Em detrimento dos fatos, busca o demandante o ressarcimento pelos danos extrapatrimoniais suportados, argüindo, em síntese, que o acontecimento acarretou a depreciação de seu nome como candidato político perante os cidadãos do município de Jaguarão e conseqüente perda do pleito.

Julgada improcedente a lide, insurge-se o autor para que reformado o *decisum* prolatado pelo julgador *a quo*, com o acolhimento da pretensão indenizatória. Ainda, recorre o réu para que o demandante seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 17 e 18 do CPC.

Tecidas breves considerações acerca dos fatos, passo ao exame da matéria de fundo e, adianto, todavia, que a improcedência da lide na esteira da sentença é medida que se impõe.

Isso porque, da análise dos autos resta claro que o requerido apenas divulgou em seu programa de rádio notícia veiculada por outro meio de comunicação, qual seja, da Revista Época.

No mais, da oitiva do programa de rádio (fl. 18), denota-se que o locutor sequer mencionou o nome do autor, limitando-se a informar o site da revista onde constam as informações acerca do patrimônio dos candidatos à Prefeitura de Jaguarão para verificação por eventuais interessados.

A responsabilização do réu pela divulgação da notícia não encontra amparo, uma vez que este se limitou a divulgar os dados constantes da matéria publicada pela Editora Globo em seu *site* de pesquisa, que pressupõe ser dotada de credibilidade.



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

O universo de pessoas que a imprensa falada, escrita e televisiva atinge diariamente é numeroso. Da mesma forma é o impacto causado pelas notícias divulgadas todos os dias que dentre muitos resultados podem criar polemicas, marcar pessoas, provocar debates acerca de fatos e coisas.

*In casu*, restou devidamente comprovado que o locutor da Radio Mauá restringiu-se a divulgar os dados levantados pela Revista Época constantes no domínio de internet, conforme programa de rádio gravado e acostado aos autos, inexistindo ilicitude no agir do requerido, que apenas veiculou a notícia existente, privando-se de qualquer juízo de valor.

Dessa maneira, não há como imputar ao réu o resultado desabonatório causado pela publicação da Editora Globo, mencionado em programa de rádio, haja vista que os dados inverídicos, posteriormente corrigidos pelo banco de dados da referida revista (fl. 22), não são de responsabilidade do requerido.

Compreensível o transtorno por que passou o autor com a divulgação de matéria pela Revista Época com dados equivocados, com posterior divulgação pela rádio local, entretanto, necessário analisar o caso concreto, como leciona Antônio Jeová Santos:

*É certo que a liberdade de manifestação do pensamento deve ser revestida daquela preferência, para manutenção do próprio regime democrático. (...). A colisão que ocorre entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. Até que ponto a notícia era verdadeira e ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: RT, 2003, p. 307.



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

No caso em comento, verifico que não há ilícito a ser imputado ao demandado que, simplesmente, veiculou conteúdo publicado pela revista *Época* e, ainda que houvesse algum equívoco, deveria ser levado em consideração que a atividade de informar é essencialmente especulativa, investigativa e inexata; fosse de outra forma bastaria à população consumir os diversos jornais dos três poderes, acompanhar a transmissão de emissoras públicas de televisão e ler boletins informativos, ficando assim absolutamente informada das verdades oficiais e não mais sujeitas a controvérsias (na visão de quem detém o poder). Claro que esta hipótese é extravagante, mas deve ser lembrada exatamente como o oposto daquilo que informa os países democráticos e civilizados: o livre arbítrio, a responsabilidade e um nível aceitável de risco nas informações.

A liberdade de imprensa, como de religião, pensamento e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro; não pode de forma alguma ser adjetivada, reduzida ou condicionada.

Logo, veiculada notícia pelo requerido, que apontou a fonte das informações (*Revista Época*), não há que se falar em ilícito.

Destaco, no mesmo sentido, julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE DENÚNCIA FORMULADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CUNHO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. CARÁTER INFORMATIVO. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de obrigação de fazer decorrente de publicação de matéria jornalística, a qual teria ofendido a imagem e a honra do autor, julgada improcedente na origem. (...) Diante da existência de colisão entre o direito à privacidade e o direito de informar é imprescindível que se analise a*



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*questão fática a fim de verificar se houve alteração dos fatos ou apenas referência à realidade, constituindo ato ilícito a reportagem veiculada mediante o abuso de direito, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia mentirosa e sensacionalista, respondendo civilmente o responsável pela veiculação, pois o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto, sofrendo limitações. **Constitui ato ilícito a reportagem veiculada mediante o abuso de direito, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia mentirosa e sensacionalista, respondendo civilmente o responsável pela veiculação. No caso, não se vislumbra a existência de agir ilícito por parte dos demandados, os quais apenas veicularam a existência de uma denúncia envolvendo o autor, não relatando qualquer situação inverídica ou expressando juízo de valor a respeito do fato que envolvia um vereador e seus assessores e que, por evidente, possuía notável interesse público. Inexistência de excesso no "animus narrandi" por parte dos demandados, razão pela qual não restou caracterizado o "animus injuriandi vel diffamandi", o qual seria o elemento ensejador do dever de indenizar.** As fotografias do autor, pessoa pública, apenas serviram para ilustrar a matéria publicada, não tendo qualquer caráter pejorativo ou objetivo de macular a sua imagem. Destarte, o autor não logrou êxito em comprovar o caráter pejorativo e difamatório da matéria jornalística publicada no jornal demandado e com o intuito de prejudicar a sua carreira política, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual não há se falar no dever de indenizar, impondo-se o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037554367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013) – Grifei.*

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REGISTROS DE FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS. PREJUÍZO INEXISTENTE.** Descabe indenização por danos morais quando matéria



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*jornalística limita-se a noticiar os fatos investigados. Atuação do órgão de comunicação dentro das prerrogativas constitucionais ao noticiar fatos, os quais redundaram na condenação em processo crime, sentença mantida em grau de recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044808848, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/11/2011)*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DE DIREITO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. *Hipótese em que não ocorreu divulgação de informação caluniosa a respeito do autor, tampouco de que existiu abuso de direito por parte do jornal, pois este não extrapolou o direito de informação, na medida em que se limitou a informar acerca da entrevista dada pelo codemandado, na qual proferiu ofensas contra a pessoa do autor, sem que emitido pelo periódico qualquer juízo de valor ou opinião sobre a sua pessoa, razão por que merece ser confirmada a sentença que desacolheu o pedido indenizatório deduzido contra o jornal e seu editor. (...)* HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Mantidos os honorários advocatícios fixados nos termos da sentença, pois de acordo com a sucumbência das partes e observados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044313740, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/08/2011). Grifei.**

No que diz com o recurso de apelação do demandado, que postula a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão não lhe assiste, pois não restou demonstrado no caso em exame quaisquer das hipóteses a que alude o art. 17<sup>2</sup> da Lei Processual Civil.

---

<sup>2</sup> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

No mesmo sentido, destaco a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. CDL. CANCELAMENTO DE REGISTRO E DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. ART. 43, § 2º DO CDC. COMUNICAÇÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO 1. Comprovado o envio da comunicação ao consumidor em momento anterior ao efetivo cadastramento no banco de dados dos cadastros de inadimplentes - SPC -, entende-se por cumprido o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Desnecessária a comprovação de que o autor tenha efetivamente recebido a notificação. Súmula 404 do STJ. Mantida a improcedência dos pedidos. 3. **Não observada ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, restada afastada a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.** APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058157744, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/01/2014) – Grifei.*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS, NO CASO. CONCOMITÂNCIA DE REGISTROS DE INADIMPLÊNCIAS DO AUTOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADA. 1. Quanto a quatro dos cinco registros, restou*

- 
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
  - II - alterar a verdade dos fatos;*
  - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
  - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
  - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
  - VI - provocar incidentes manifestamente infundados.*
  - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*comprovado o envio de notificação ao consumidor da iminente inscrição de seu nome. Logo, incabível o cancelamento de tais registros. 2. A reprodução do certificado de protocolo de comunicações de débito remetidas pela EBCT é documento que goza de presunção de regularidade, mostrando-se apto a comprovar a exigência legal de prévia notificação, razão pela qual não há falar em violação da legislação consumerista na espécie. 3. Quanto a registro em relação a empresa CEF, não foi comprovada a comunicação prévia à consumidora de que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes, imposta pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A inobservância do referido dispositivo implica o cancelamento da inscrição, sem prejuízo de sua posterior reativação, observadas as formalidades legais, uma vez que o fato que ensejou o registro não é negado. 4. **No caso dos autos, o pleito de danos morais é rechaçado, diante da comprovação de que a autora possui outros quatro registros cuja notificação restou comprovada. Preexistente anotação legítima, inviável o atendimento da pretensão indenizatória, de acordo com a Súmula 385 do STJ. 5. Litigância de má-fé não caracterizada.** APELO PARCIALMENTE PROVIDO, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70058418922, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 10/02/2014). Grifei.*

Acerca da verba honorária, tenho que merece acolhimento o recurso de apelação do autor, no ponto. Analisada a questão à luz do art. 20, § 4º, do CPC, reduzo a verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), restando suspensa a exigibilidade, tendo em vista litigar o autor sob o amparo da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nas diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Nego provimento ao apelo do réu.**

É como voto.



TOM

Nº 70057686933 (Nº CNJ: 0493320-78.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE)** - De acordo com  
o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Apelação Cível nº  
70057686933, Comarca de Jaguarão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO  
AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. NEGARAM PROVIMENTO AO  
APELO DO RÉU. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING